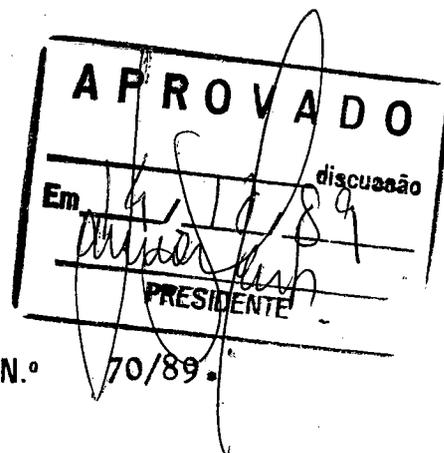




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Cabo Frio



PROJETO DE L E I

N.º 70/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E :

*notícia*

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a criar o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 2º - O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA tem como finalidade promover o desenvolvimento cultural do Município através da realização de programas e projetos de interesse da administração municipal.

§ 1º - Para fazer face aos encargos previstos neste artigo, o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem designados;
- b) recursos próprios ou transferidos, tais como doações e legados;
- c) outros recursos, nacionais e internacionais observada a legislação aplicável;
- d) recursos provenientes do resultado financeiro de suas aplicações, obedecida a legislação em vigor.

§ 2º - Os recursos previstos no § 1º serão administrados pelo FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA e transferidos à sua conta especial.

nlf

*[Signature]*  
segue...



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

Nº. 70/89.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais*

**ARTIGO 3º - Considerar-se-ão recursos próprios do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, e nele aplicados integralmente para o desenvolvimento das atividades decorrentes de sua finalidade, os seguintes recursos financeiros:**

- a) toda e qualquer arrecadação proveniente de espetáculos, cursos e outros eventos realizados pela Secretaria de Educação e Cultura;
- b) toda e qualquer arrecadação proveniente de realização de eventos culturais promovidos e realizados pela Secretaria de Educação e Cultura.

**ARTIGO 4º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, de acordo com o previsto no Artigo anterior somente poderão ser aplicados nos seguintes programas e projetos:**

- I - Programa de Conservação e Preservação dos Museus Municipais - PROMUSEUS;
- II - Programa de Identificação, Conservação e Preservação do Patrimônio Artístico e Cultural de Cabo Frio - PROMEMÓRIA;
- III - Programa de Desenvolvimento das Artes Cênicas e Audio-Visuais de Cabo Frio - PROCENA;
- IV - Programa de Desenvolvimento das Artes Plásticas e do Artesanato de Cabo Frio - PROARTE;
- V - Programa de Desenvolvimento da Música de Cabo Frio - PROMÚSICA;
- VI - Programa de Desenvolvimento da Biblio



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

Nº. 70/89.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais*

teca Municipal de Cabo Frio e das Salas de Leitura sediadas nos Distritos - PROLIVRO;

VII - Programa de Divulgação da Cultura do Município de Cabo Frio - PROCULTURA;

VIII - Projetos Culturais a serem desenvolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura.

ARTIGO 5º - Para atendimento das finalidades do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, a Secretaria de Educação e Cultura poderá estabelecer convênios com entidades congêneres, Institutos e Fundações, no sentido de operacionalizar projetos comuns. Estes convênios poderão incluir colaboração unilateral ou recíproca de meios técnicos, materiais e financeiros condizentes e necessários ao desenvolvimento de Projetos e Programas Culturais.

ARTIGO 6º - O recolhimento e aplicação de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA obedecerão as seguintes normas:

a) todos os recolhimentos serão depositados diariamente em conta bancária especial a ser aberta em nome do FUNDO;

b) os recursos do FUNDO serão movimentados pela Secretaria de Educação e Cultura, de acordo com as necessidades de aplicação, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em Projetos e Programas que não se enquadrem naqueles definidos no Art. 4º desta Lei;

nlf



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

PROJETO DE L E I

N.º 70/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais

c) mensalmente serão enviados às Secretarias de Fazenda e Planejamento um Mapa de Movimentação dos recursos do FUNDO, com a discriminação da receita e da despesa, e quadro explicativo das aplicações;

d) no encerramento do exercício financeiro será efetuada a Prestação de Contas Anual da movimentação do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA.

§ 1º - Compete à Secretaria de Educação e Cultura o acompanhamento do controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, que terá como seu Coordenador Geral o Secretário Municipal de Educação e Cultura e como Coordenador Financeiro e Coordenador Administrativo, pessoal do próprio quadro de funcionários da Secretaria, os quais acumularão estas funções sem prejuízo de seu cargo, e serão indicados pelo Secretário de Educação e Cultura.

§ 2º - Não caberá qualquer pagamento a título de gratificação aos Coordenadores do FUNDO.

§ 3º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA somente poderão ser movimentados mediante assinatura de pelo menos dois de seus Coordenadores.

nlf



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

PROJETO DE L E I N.º 70/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais

§ 4º - Fica criada a Comissão de Fiscalização do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA que deverá proceder ao exame a nual de suas Prestações de Contas.

§ 5º - A Comissão mencionada no parágrafo an terior será composta pelo Secretário de Planejamento e por um representante da Câmara Municipal de Cabo Frio, a ser indica do pela mesma, que ao final dos trabalhos de verificação das contas apresentará ao Prefeito Municipal relatório e parecer conclusivo sobre o exame da Prestação de Contas.

§ 6º - A fiscalização exercida pela Comissão competente do FUNDO, não exclui a responsabilidade da Prefei tura Municipal com a Prestação de Contas ao Tribunal de Con tas ou órgão equivalente.

§ 7º - Ocorrendo a exoneração do titular da Secretaria de Educação e Cultura, este se obriga a apresentar ao órgão fiscalizador das contas do FUNDO MUNICIPAL DE CULTU RA, a prestação de contas relativa ao período em que funcio nou como Coordenador Geral do FUNDO no prazo de 48 ( quarenta e oito horas) após o ato de exoneração.

ARTIGO 7º - Fica a Secretaria Municipal de Edu cação e Cultura autorizada a receber os valores decorrentes das atividades mencionadas no Art. 3º a partir da data em que vigorar a presente Lei.

nlf





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

PROJETO DE                    L E I                    N.º    70/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de  
suas atribuições legais

ARTIGO 8º - Fica o Prefeito Municipal, mediante  
Decreto, caso necessário, regulamentar a presente Lei, crian  
do ou adequando a estrutura organizacional e operacional do  
FUNDO.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contr  
ário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de outubro de 1 989.

  
WALMIR RODRIGUES DE LACERDA

Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

PROJETO DE L E I

N.º 70/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de  
suas atribuições legais

J U S T I F I C A T I V A

O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, a ser adminis\_  
trado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, permi\_  
tirá, além da agilidade administrativa, a obtenção de recur\_  
sos externos, principalmente da empresa privada, e o cadastra\_  
mento no Ministério da Cultura para efeito da Lei nº 7.505/86  
(Lei Sarney).

Este FUNDO encontra-se em operação normal,  
em vários municípios de nosso estado, tais como, Petrópolis,  
Rio Claro e outros.

Entendendo a importância deste FUNDO para o  
Município, que tem a função maior de trazer recursos, diante  
da crise por que passamos, solicito considerar emergencial es\_  
te pedido, pelo fato do prazo exíguo, para cadastramento jun\_  
to ao Ministério da Cultura.

SALA DAS SESSÕES, 20 de outubro de 1989.

  
WALMIR RODRIGUES DE LACERDA

Vereador - Autor